



ATA N.º 107/XIV

Teve lugar no dia três de setembro de dois mil e treze, a reunião número cento e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Aprovação da ata da reunião n.º 106/XIV

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 106/XIV, cuja cópia se encontra em anexo.-----

O Senhor Dr. João Azevedo, quanto ao ponto 2.12 da ata da última reunião, manifestou a sua discordância quanto às declarações prestadas pelo Senhor Presidente, por considerar que, existindo uma participação entrada ao final do dia de sexta-feira e conseqüente notificação ao visado para se pronunciar, deveria ter existido maior cautela nas declarações públicas, o que, aliás, é próprio da normal atuação da CNE nestas matérias.

O Senhor Dr. Francisco José Martins manifestou que se abstém por não ter estado presente, sendo certo que transmitiu ao universo da CNE em sessão plenária de 16 de agosto passado que nas duas semanas imediatamente a seguir estaria ausente em período de gozo de férias – o que resulta que tanto em sessões plenárias como em sessões da denominada CPA estaria ausente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expressou, ainda, que entende que os assuntos devem ser tratados pela CNE de acordo com a ordem de entrada dos mesmos na Comissão, excecionados os casos urgentes, sob pena de se comprometerem os princípios constitucionais de igualdade de tratamento dos cidadãos.

A Senhora Dra. Carla Luís explicou qual o fundamento do requerimento potestativo que apresentou no sentido de ser apreciada a questão que se prolongava há já três dias e merecia que fosse abordada na reunião seguinte da CNE. Sublinhou, igualmente, que o requerimento não visava necessariamente uma decisão final do processo mas tão-somente que todos os membros pudessem conhecer com precisão os contornos do mesmo bem como os documentos que o integravam.

O Senhor Dr. João Machado manifestou que em seu entender a CNE não podia deixar de apreciar o assunto considerando o período de tempo decorrido desde as primeiras notícias no dia 23 de agosto.

O Senhor Dr. João Almeida referiu não estar de má-fé e que o único objetivo da apreciação da questão na reunião da CNE de 27 de agosto foi o de reduzir a dimensão da questão pública, o que seria incompatível com o adiamento da tomada de posição por parte da Comissão durante quinze dias.

O Senhor Presidente sublinhou que o propósito da intervenção foi exatamente esse, ou seja, o de conter a questão dada a dimensão mediática que a mesma assumiu. Por outro lado, reforçou que a sua intervenção pretendeu ser meramente o cumprimento de dever de esclarecimento objetivo, designadamente através dos meios de comunicação social, conforme previsto na Lei da CNE.

A Senhora Dra. Carla Luís manifestou, ainda, que não existe qualquer regra de que a CNE deve aguardar pela presença de todos os Membros nas reuniões em função dos assuntos relativos a cada partido político, dado que os Membros não são advogados dos partidos políticos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

O Senhor Dr. Francisco José Martins solicitou a análise da informação do livro de porta, caso exista, no próximo plenário, para verificar o cumprimento do princípio de tratamento dos processos por ordem de entrada na Comissão.

2.2 – Ponderação sobre a possibilidade de intervenção oficiosa da CNE em matérias de conhecimento público

A Comissão apreciou a possibilidade de intervenção oficiosa da CNE em matérias de conhecimento público tendo deliberado manter a sua posição de princípio, segundo a qual atua eminentemente com base nas participações que lhe são enviadas pelos interessados diretos nos assuntos em causa, sem que tal signifique que abdica da possibilidade de intervir oficiosamente sempre que reconheça que está em causa uma situação que se insere na esfera das suas competências.-----

2.3. TRATAMENTO JORNALÍSTICO

2.3.1 - Informação n.º 127/GJ/2013 - Participação do GCE "Independentes por Cabeceiras" contra o jornal "Ecos de Basto" por tratamento jornalístico discriminatório – Proc.º n.º 104/AL 2013

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, a Informação n.º 127/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“Nas edições analisadas, o jornal Ecos de Basto não cumpriu o dever imposto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL, por conceder um tratamento noticioso mais favorável à candidatura do PS;

A manter-se este comportamento, os factos resultarão em violação grosseira das referidas normas eleitorais, com a necessária e consequente instauração de um processo de natureza contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 212.º da LEOAL;

O interesse público protegido pela norma em causa – o direito dos cidadãos a serem informados e o direito das candidaturas a serem tratadas com igualdade – é impossível de reparar após o termo do processo eleitoral, pelo que deve adotar-se uma medida de natureza preventiva, nos termos do artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo.

Considerando que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A CNE deve assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, designadamente a igualdade e a não discriminação das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social;
- Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral;
- Os órgãos de comunicação social não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, nem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas;
- Da análise das edições do jornal Ecos de Basto, concretamente referidas na participação que deu origem ao presente processo, verifica-se um tratamento jornalístico discriminatório às diversas candidaturas, com evidente favorecimento à candidatura do PS.

Delibera-se, sob a forma de injunção:

Notificar a empresa proprietária do jornal Ecos de Basto – “Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto” – para cumprir o disposto no artigo 1.º do DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL, nos termos dos quais deve ser dado um tratamento jornalístico não discriminatório às candidaturas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”-----

2.3.2 - Informação n.º 128/GJ/2013 - Participação do PPD/PSD contra o jornal "Alto Tâmega em Notícias" por tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas – Proc.º n.º 113/AL 2013

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, a Informação n.º 128/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

“Nas edições analisadas, a publicação Alto Tâmega em Notícias não cumpriu o dever imposto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL, por conceder um tratamento noticioso mais favorável à candidatura do MAI, com omissão das outras candidaturas no concelho de Chaves;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pm.

Não cumpriu o dever imposto pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL, por nos espaços de opinião promover com carácter sistemático e exclusivo uma candidatura ou candidatos seus e denegrir outras;

A manter-se este comportamento, os factos resultarão em violação grosseira das referidas normas eleitorais, com a necessária e consequente instauração de um processo de natureza contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 212.º da LEOAL;

O interesse público protegido pela norma em causa – o direito dos cidadãos a serem informados e o direito das candidaturas a serem tratadas com igualdade – é impossível de reparar após o termo do processo eleitoral, pelo que deve adotar-se uma medida de natureza preventiva, nos termos do artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo.

Considerando que:

- A CNE deve assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, designadamente a igualdade e a não discriminação das candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social;*
- Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral;*
- Os órgãos de comunicação social não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, nem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas;*
- As matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras;*
- Da análise da publicação Alto Tâmega em Notícias, concretamente referida na participação que deu origem ao presente processo, verifica-se um tratamento jornalístico discriminatório às diversas candidaturas, com evidente favorecimento à candidatura do MAI – Movimento Autárquico Independente;*
- Da análise ao artigos de opinião, resulta que é feita propaganda sistemática e exclusiva de uma candidatura e de candidatos seus, sendo omitidas ou atacadas outras e os seus candidatos;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delibera-se, sob a forma de injunção:

Notificar o proprietário da publicação Alto Tâmega em Notícias – Francisco Hélder de Veiga – para cumprir o disposto no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º do DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e n.º 1 do artigo 49.º da LEOAL, nos termos dos quais deve ser dado um tratamento jornalístico não discriminatório às candidaturas e de que as matérias de opinião “não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei”, designadamente não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”-----

2.4 – NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE

2.4.1 - Participação de António Galamba Serrano contra a Câmara Municipal de Serpa relativa ao Boletim Municipal – Proc.º n.º 97/AL 2013

A Comissão com base na Informação n.º 129/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e que se aprova, deliberou por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Azevedo:

“O boletim em causa é constituído por 10 páginas e os diversos textos/peças consistem na exposição e explicação das matérias nele tratadas, versando, a maioria, sobre as atividades ocorridas no concelho, bem como sobre a ação da câmara municipal em diversos domínios, como por ex. no apoio social, educação, desporto, cultura e ambiente. Desses textos e fotografias alusivas aos mesmos não resulta a promoção de determinada candidatura às eleições, nem se registam quaisquer referências, ainda que indiretas, à eleição e às forças políticas concorrentes, verificando-se que a divulgação da atividade da autarquia é adequada e cumpre a objetividade exigida por lei.

Além disso, o boletim contém o editorial do Presidente da Câmara Municipal de Serpa, diretor da publicação em causa, o qual se refere, em linhas gerais, à ação do executivo municipal e à capacidade de encontrar as respostas adequadas às necessidades da população.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pm.

Apesar do tom positivo do texto, afigura-se que o editorial em causa se inclui dentro dos limites aceitáveis para declarações deste tipo, não excedendo a usual divulgação do trabalho desenvolvido pelo executivo municipal.

Da análise feita ao Boletim "Serpa Informação" de agosto de 2013, afigura-se que não existem indícios que permitam concluir pela falta de neutralidade e imparcialidade a que o conteúdo de um boletim municipal está sujeito, pelo que se delibera arquivar o processo.-----

2.5 - OUTROS TEMAS

2.5.1 – Parecer sobre alteração do recenseamento eleitoral (alterações ao cartão de cidadão com entrega do mesmo após data da suspensão do RE)

A Comissão com base na Informação n.º 130/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, deliberou por maioria dos Membros presentes, transmitir aos cidadãos que, pese embora se compreenda a situação relatada, a informação oficial que é comunicada aquando do processo de elaboração do cartão do cidadão (como, aliás, consta do sítio do Portal do Cidadão) é de que a prática seguida implica que a transferência automática de local de inscrição no recenseamento só se efetiva com o levantamento do Cartão de Cidadão. Não basta a sua requisição, é preciso aguardar pela emissão e levantamento. Em todo o caso, a presente situação apenas poderá ser objeto de clarificação, no futuro, por via legislativa através da Assembleia da República.

2.6 - Adesão na qualidade de membro da A-WEB (Associação Mundial de Órgãos de Administração Eleitoral)

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aderir na qualidade de full-member à A-WEB (Associação Mundial de Órgãos de Administração Eleitoral).

2.7 - Comunicação do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto relativa à remoção de propaganda em cumprimento do Código Regulamentar do Município do Porto - Proc. n.º 158/AL-2013 (decisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Regimento da CNE)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A presente comunicação foi apreciada nesta reunião nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 5.º do Regimento da CNE.-----

2.8 - Carta da Comissão Nacional de Eleições de Angola manifestando a intenção de realizar uma deslocação para observar a eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da carta da Comissão Nacional de Eleições de Angola, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, acusar a receção e agradecer a mencionada carta e promover o convite à CNE de Angola para estar presente em Portugal por altura da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro.-----

2.9 - Relatório síntese sobre pedidos de informação (por escrito e por telefone) e processos instaurados na CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata. A Senhora Dra. Carla Luís solicitou que a presente informação seja disponibilizada com base semanal por forma a permitir ter uma melhor perceção da evolução do número de processos e pedidos de informação.-----

2.10 - Acórdão do Tribunal Constitucional sobre o recurso da Câmara Municipal de Óbidos da deliberação da CNE quanto à reposição de propaganda do PS

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional, cuja cópia se encontra em anexo.-----

2.11 - Acórdão do Tribunal Constitucional sobre recursos relativos à admissibilidade de símbolos dos grupos de cidadãos eleitores – Concelho de Mira

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional, cuja cópia se encontra em anexo.-----

2.12 - Acórdão do Tribunal Constitucional que confirma a rejeição da candidatura do PTP à freguesia de Alvalade, Concelho de Lisboa

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional, cuja cópia se encontra em anexo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pin.

2.13 - Ata da reunião da CPA n.º 75/XIV de 29 de agosto

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 75/XIV, de 29 de agosto, que constitui anexo à presente ata.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

2.14 – Pedido de esclarecimento – Câmara Municipal de Alvaiázere

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimentos da Câmara Municipal de Alvaiázere, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e decidiu que não há divergência entre a CNE e a DGAI e que parece que pode ser seguido o entendimento da CNE (que a DGAI não contraria) remetendo-se à Câmara Municipal, a título exemplificativo, os modelos de editais que constam da VPN.Eleitoral.-----

2.15 – Aprovação do cartaz relativo aos Modelos de Protestos e Reclamações AL 2013

A Comissão tomou conhecimento e aprovou, por unanimidade, o cartaz relativo aos Modelos de Protestos e Reclamações AL 2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata.-----

2.16 – Pedido do Movimento de Cidadãos Independentes - Freguesia de Gostei relativo ao acesso aos cadernos eleitorais

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, notificar a Junta de Freguesia, dando conhecimento ao participante, para, caso não tenha facultado as cópias atualizada dos cadernos recenseamento, o fazer de imediato em cumprimento do legalmente previsto, sem prejuízo de a partir do dia 15 de setembro poder ser solicitada nova cópia devidamente atualizada dos mencionados cadernos de recenseamento.-----

2.17 – Respostas das Comissões Recenseadoras no âmbito do Proc. n.º 145/AL 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento dos ofícios em apreço, cujas cópias constituem anexos à presente ata.-----

2.18 – CNE ratings semanal - Campanha Esclarecimento AL 2013

A Comissão tomou conhecimento dos ratings semanais da Campanha Esclarecimento AL 2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata.-----

2.19 – Informação sobre o exercício de propaganda Infomail Partido Socialista de Portimão

A Comissão, com base nos factos constantes da Informação n.º 131/GJ/2013, cuja cópia constitui anexo à presente ata mas que não foi aprovada, deliberou, por maioria dos Membros presentes com o voto contra do Senhor Dr. João Almeida e a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins:

“Considera-se que está em causa a violação do disposto no n.º 1 do artigo 46.º da LEOAL, norma legal, esta, que já se encontrava em vigor e devidamente aplicável antes da decisão da CNE de 20 de agosto, pelo que se entende estar indiciada a prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 209.º da LEOAL, para quem promover ou encomendar bem como para a empresa que fizer a propaganda ilícita.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

Assim, delibera-se instaurar o devido processo de contraordenação ao Partido Socialista e aos CTT, S.A., na qualidade de empresa que prestou o serviço de Infomail, seguindo-se os termos do Regime Geral das Contraordenações, com as devidas adaptações.”

2.20 – Pedido de informação urgente relativo à impressão de boletins de voto

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação urgente da Câmara Municipal de Gondomar, cuja cópia se anexa, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“A rejeição de uma candidatura pelo tribunal de comarca não implica que, a final, essa candidatura não venha a ser admitida pelo próprio tribunal de comarca, após reclamação, ou pelo Tribunal Constitucional, em sede de recurso.

Não podendo aguardar-se pela conclusão do processo de apresentação de candidaturas para dar início ao processo de impressão dos boletins de voto, ordena a lei que se faça o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sorteio de todas as listas entregues em tribunal, para efeitos de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, independentemente da decisão do tribunal de comarca que sobre elas recair.

Qualquer posterior alteração no elenco das listas não invalida o boletim de voto assim impresso, nem obriga à sua reimpressão. É o que resulta da parte final do n.º 3 do artigo 94.º da LEOAL (...pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas).

Tanto assim é que o voto assinalado no quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada é considerado nulo, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 133.º da LEOAL. Aliás, o mesmo regime é aplicável à desistência de lista, a qual pode ter lugar até 48 horas antes do dia das eleições.

Resulta, assim, das referidas disposições legais que o boletim de voto pode conter candidaturas a mais, isto é candidaturas que não sejam concorrentes às eleições, mas não pode deixar de ter todas as que se apresentam a sufrágio, sob pena de eventual nulidade das eleições.

No caso em análise, o segundo sorteio efetuado pelo tribunal de comarca, apesar de mais recente, não invalida o primeiro sorteio, o qual contempla todas as possíveis candidaturas e, por isso, mais completo.

Face ao exposto, recomenda-se à Câmara Municipal de Gondomar que proceda à produção e impressão dos boletins de voto de acordo com o sorteio que contempla o maior número de candidaturas, por forma a acautelar que para o exercício do voto, quer antecipado, quer no dia da eleição, não se elimina qualquer possível candidatura." .-----

2.21 – Tempos de antena – AL 2013

A Comissão, a propósito da questão dos tempos de antena para a presente eleição, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“Sugerir aos M.I. Magistrados que presidirão aos atos de sorteio a adoção de módulos de 5’ (cinco minutos) para os tempos de antena com sorteios diferenciados para os dois blocos de 15’ diários, por forma a oferecer espaços de programação suscetíveis de utilização criativa e adequada ao meio de expressão, otimizar a utilização do tempo



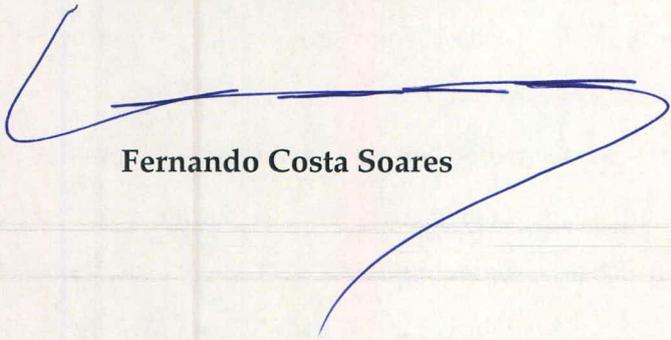
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponível (em múltiplos de 3 e 5) e a presença regular das candidaturas ao longo da campanha (por exemplo em Lisboa, com 9 candidaturas elegíveis para tempos e antena, ficam garantidas sete presenças por candidatura em 11 dias e a oitava e/ou nona em sede de distribuição dos tempos sobejantes).

Mais deliberou apelar a que, caso não seja este o entendimento, o que o substituir seja transmitido às candidaturas tão cedo quanto possível (antes do próprio sorteio), uma vez que o conhecimento da duração é essencial à produção atempada dos tempos de antena cuja entrega às emissoras, note-se, deve ter lugar com antecedência superior a 24 horas."-----

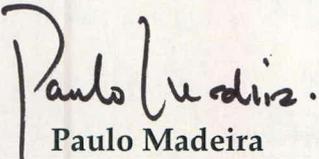
E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira